



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2024

(Da Sr. Pastor Henrique Viera, Sra. Erika Hilton e Sra. Sâmia Bomfim)

Requer a realização de Audiência Pública para debater o Projeto de Lei nº 5.992/2023 que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para ampliar prazo máximo de internação provisória e estabelecer a obrigatoriedade de audiência de custódia prévia à liberação do menor apreendido.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de Audiência Pública na Comissão Constituição e Justiça e Cidadania, com o objetivo de debater o Projeto de Lei nº 5.992/2023 que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para ampliar prazo máximo de internação provisória e estabelecer a obrigatoriedade de audiência de custódia prévia à liberação do menor apreendido, com a participação dos seguintes convidados:

- Representante do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente);
- Representante da Associação Nacional de Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP)
- Representante da Comissão Permanente da Infância e Juventude do Conselho Nacional de Procuradores Gerais
- Representante da Coalizão pela Socioeducação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5992/2023 visa ampliar prazo máximo de internação provisória e estabelecer a obrigatoriedade de audiência de custódia prévia à liberação do menor apreendido.

Com relação ao período de internação provisória, a mudança proposta pelo projeto traz um visível retrocesso. Conforme o art. 122 do ECA, **a internação “constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”**. Neste sentido, a internação provisória também segue os mesmos princípios expostos pelo art. 122, só podendo ser aplicada quando demonstrada uma **necessidade imperiosa**, tendo em vista que a internação provisória é uma medida privativa de liberdade no curso da apuração do ato infracional, ou seja, não se tem certeza se o/a adolescente praticou o ato infracional e levando em consideração o próprio art. 110 do ECA, “nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos Jovens Privados de Liberdade (1990) também abordam a aplicação das medidas privativas de liberdade como *ultima ratio*, destacando a condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento. Importante lembrar que a assinatura da Convenção dos Direitos da Criança pelo Brasil sedimenta ainda mais esse entendimento. O ECA prevê como **medidas excepcionais e sujeitas ao princípio da brevidade aquelas que privam os adolescentes de sua liberdade, tendo em vista os graves prejuízos que causam a seu pleno desenvolvimento**.

Para além da responsabilização do adolescente, a medida socioeducativa tem uma função pedagógica, ou seja, os objetivos da medida incluem a efetivação de direitos, a potencialização de vínculos sociais e comunitários positivos, a inclusão social e a construção de um plano de vida como forma de superação da prática de ato infracional. Nesse sentido, o confinamento e a institucionalização são grandes obstáculos a qualquer esforço educativo, pois o/a adolescente privado/a de liberdade insere-se num conjunto diferenciado de normas, valores, linguagens e rotinas que são





CÂMARA DOS DEPUTADOS

totalmente desconectadas às da vida social “de fora dos muros”. Ao invés de se trabalhar com o adolescente no seu meio comunitário, bem como compreender as possíveis questões que podem tê-lo levado ao cometimento de um ato infracional, o presente projeto busca confiná-los/as ainda mais e aliená-los/as das relações sociais e laços afetivos que o constituem, retornando a práticas que eram previstas no Código de Menores, antes da promulgação da Constituição Federal e do ECA.

Nesse sentido, diversos pesquisadores já apontaram os efeitos negativos da privação de liberdade, como a perda da autoestima, da autonomia e da identidade pessoal. Isso porque, quanto mais tempo o adolescente ficar internado, mais sua identidade será fixada à cultura criminal, assim como maior a sua estigmatização diante da sociedade, o que torna claramente mais difícil seu retorno ao convívio social fora da instituição. **Assim, podemos afirmar seguramente que o caráter pedagógico da medida diminui na mesma proporção em que o tempo de confinamento e a institucionalização aumentam, e a tendência natural é de que os números estatísticos, hoje considerados razoavelmente positivos quanto à reincidência no sistema socioeducativo, piorem com o aumento do tempo de internação.**

Ademais, é importante sinalizar que a **Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça orienta os magistrados e Tribunais de Justiça a aplicar, preferencialmente, medidas socioeducativas em meio aberto aos adolescentes**, entendendo a importância dos princípios da brevidade e excepcionalidade da medida socioeducativa de privação de liberdade. Também foi o **entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus Coletivo n.º 143.988, que limitou em 100% a lotação das unidades socioeducativas em todo Brasil**. Tais precedentes tiveram um impacto positivo nos índices de lotação das unidades socioeducativas, tendo em vista que o Levantamento do Sinase de 2023 apresentou uma diminuição significativa no número de adolescentes internados (as) em comparação ao Levantamento do Sinase de 2019. **Na contramão deste movimento, este projeto ao indicar o aumento do tempo da internação provisória pode acabar aumentando mais uma vez as lotações nas unidades de internação, o que necessariamente indica uma piora no atendimento e aumentos de casos de torturas e violências, segundo os relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além do aumento do tempo de internação provisória, **o projeto também torna obrigatória uma “audiência de custódia” para liberação de adolescentes e jovens após o período da internação provisória, em casos de flagrante de ato infracional equiparado a furto ou roubo ou crimes hediondos.** Inicialmente, cumpre ressaltar a importância de não replicar institutos da justiça criminal na justiça juvenil. A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente é um marco normativo fundamental para justiça juvenil justamente por demarcar uma distância entre atos infracionais e crimes, inclusive, entre penas e medidas socioeducativas. **Replicar institutos da justiça criminal na justiça juvenil, reaproximam ao invés de distanciar o tratamento dado aos adolescentes e o tratamento dado aos adultos, e conforme os relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, são diversos os casos de tortura e violência nas unidades prisionais e nas unidades socioeducativas que tentam replicar modelos prisionais.**

Cabe ressaltar que o projeto também modifica o significado da audiência de custódia, na justiça criminal estas audiências servem para analisar a legalidade da prisão em flagrante e também para apurar se há indícios de tortura, maus tratos ou violência no momento da prisão em flagrante ou logo em seguida. No projeto apresentado, observamos através da justificativa dada pelo seu autor, que o objetivo da audiência de custódia seria dificultar a saída de adolescentes e jovens da internação provisória após passado o prazo estabelecido por lei. Portanto, o próprio conceito do instituto e sua natureza jurídica foi modificada pelo autor do projeto.

Por fim, de acordo com o § 2º do art. 42 do SINASE “a gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave”. **Ou seja, não pode a gravidade do ato infracional ser utilizada como critério definitivo para a reavaliação da medida.**

Sendo assim, solicito o apoio dos membros desta Comissão para sua aprovação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, 12 de junho de 2024.

PASTOR HENRIQUE VIEIRA
Deputado Federal – PSOL/RJ

ERIKA HILTON
Deputada Federal – PSOL/SP

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal –PSOL/SP





Requerimento **(Do Sr. Pastor Henrique Vieira)**

Requer a realização de Audiência Pública para debater o Projeto de Lei nº nº 5.992/2023 que altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, para ampliar prazo máximo de internação provisória e estabelecer a obrigatoriedade de audiência de custódia prévia à liberação do menor apreendido.

Assinaram eletronicamente o documento CD243235152600, nesta ordem:

- 1 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 3 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP)

